



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5002260-43.2023.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** DIEMENTZ COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA

**AUTOR:** COMERCIO DE SALVADOS PORTAO LTDA - EPP

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DATA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS (ART. 9º, INCISO II, LEI N° 11.101/05)	<b>30/01/2023</b>
ADMINISTRADOR JUDICIAL	<b>DAVI VALTER DOS SANTOS</b>
DADOS ELETRÔNICO PARA COM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES A ADMINISTRATIVAS:  <b>contabil@beckeresantos.com.br</b>  SITE PARA CONSULTAS:  <b>www.beckeresantos.com.br</b>
(Art. 22, I, "k" e "l")	
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	<b>5002552-28.2023.8.21.0019</b>
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (FISCAIS E OUTROS)	<b>5002549-2023.8.21.0019</b>

**1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA**

**DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.880.277/0001-44, com endereço na Rua Martin Luther 30, Portão/RS; e **COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 5002260-43.2023.8.21.0019

**10032288207 .V20**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

06.138.925/0001-80, com endereço na Rua Campo Grande, 727, bairro Centro, Portão/RS, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

**2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)**

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram que são sociedades constituídas no ano de 2000 (CR Diementz Ltda.) e 2022 (Comércio de Salvados Portão Ltda.), respectivamente, na cidade de Estância Velha/RS, “*tendo por objetivo a venda de móveis, confecção, telefones e eletrodomésticos. Com o passar dos anos, presando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a autora investiu em sua estrutura com todas as ferramentas necessárias direcionadas setor de varejo.*” Com o crescimento dos negócios, ampliaram a operação já existente, chegando a possuir 85 lojas no Estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Assim, tornaram-se, com o passar dos anos, empresas com uma importante função social, nas comunidades em que possuem lojas, com geração de empregos e renda nos respectivos municípios.

Noticiaram, no entanto, que diante da crise sanitária decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), com as medidas de restrições e contingenciamento impostos pelos Governos e autoridades competentes, o cenário econômico se agravou, tanto em nível regional, nacional, como mundial, acabou por impactar diretamente nas suas atividades, tendo em vista a “*baixa de clientes/consumidores, reduzindo a frequência do movimento diário de forma drástica, por um longo período (...) afetando, de forma indiscutível, o setor de varejo na China e, consequentemente, no Brasil (...) e em que pese tenha havido o atendimento das medidas para fins de enfrentamento à pandemia – em prol da saúde da população – infelizmente, a autora teve de encarar expressiva queda em sua demanda de consumidores e seu faturamento. Com isso, a Requerente acabou por reduzir seus gastos com custos variáveis (todavia, permanecem inalterados os demais custos, os quais devem ser adimplidos ainda que a circulação de consumidores seja menor (trabalhadores, tributos, despesas administrativas, etc).*”

Em razão disso, noticiaram que boa parte do seu endividamento é com fornecedores a curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, o que gera maior endividamento. Referiram que possuem atualmente um passivo na ordem de R\$ 35.553.466,80 (*trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*oitenta centavos), relativos ao passivo sujeito a recuperação judicial, distribuídos pelas classes de credores trabalhistas, quirografários e microempresa ou pequeno porte.*

Não obstante as dificuldades, aduzem que possuem potencial para reverter a situação atual em que se encontram, na medida em que *“ainda que possuindo bons resultados em parte de suas filiais, optaram por encerrar as atividades não lucrativas, ocasionando na redução da operação da autora, a qual, atualmente, conta com 42 (quarenta e duas) lojas e 305 (trezentos e cinco) colaboradores diretos e 80 (oitenta) indiretos.”*

Diante desse cenário, sustentam que a Recuperação Judicial passou a ser considerada a última alternativa para que possam ter fôlego a fim de reorganizar os seus débitos, renegociar o passivo e habilitar-se a um aporte de capital, necessário e fundamental para o soerguimento do negócio, com a manutenção dos postos de trabalho e cumprir, assim, sua função social, voltando a crescer junto ao mercado, nos termos da legislação de regência, com fulcro no princípio da preservação da empresa.

### **3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)**

Acostaram documentos para comprovar não estarem inseridas nas vedações do artigo 48 da LRF.

Instruíram, ainda, o processo com a documentação dos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

### **4. REQUERIMENTOS**

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

- a) o recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Novo Hamburgo/RS;
- b) o deferimento do processamento da sua recuperação judicial;
- c) a nomeação de Administrador Judicial, na forma da lei;
- d) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 60, da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

e) a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

f) a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas e seus sócio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e,

g) a concessão do benefício da AJG e/ou o pagamento parcelado das custas de distribuição, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

## **5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Recebida a inicial (evento 4), restou indeferida a concessão da gratuidade judiciária, mas autorizado o parcelamento das custas na forma do artigo 98, § 6º, do CPC, em 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispõe sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos, bem como, ainda, determinada a realização da constatação prévia na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Vieram aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa do Evento evento 15.

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **PASSO A EXAMINAR.**

## **6. COMPETÊNCIA**

A Resolução nº 1252/2019-COMAG que especializou o Juízo como Vara Regional Empresarial fixou sua competência territorial para as Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Novo Hamburgo Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Iotti e Três Coroas. As principais atividades e a sede da empresa é situada na cidade de Estância Velha/RS, comarca abrangida pela competência territorial deste Juízo Especializado.

## **7. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

O Laudo de Constatação Prévia, efetuado de forma percutiente pelo profissional nomeado, aduziu em suas considerações o seguinte: *“Considerando o caso exposto, o diagnóstico global é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da Diementz Comércio de Eletromóveis Ltda. e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*indeferimento da petição inicial em relação à Comércio de Salvados Portão Ltda., com determinação de posterior complementação da documentação, porque pendentes alguns dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, quais sejam: a) certidão negativa criminal em nome da Diementz Comércio de Eletromóveis Ltda. (artigo 48, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005); b) relação de processos subscrita pelo sócio-administrador; (artigo 51, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005); e c) certidões de protesto nos municípios de Estância Velha/RS, Novo Hamburgo/RS e São Sebastião do Caí/RS, referente às filiais da requerente Diementz Comércio de Eletromóveis Ltda. (artigo 51, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005).”*

Ao Laudo de Constatação Prévia (evento 15, PERÍCIA2), foram anexados os documentos anexos aos evento 15, DOC4 a evento 15, DOC18, pertinentes à documentação contábil, relação de funcionários; licença de operação; procuração pública; e comprovantes de aquisição de máquinas; de pagamentos de luz; listagem de funcionários, dentre outros pertinentes à espécie.

O atendimento dos pressupostos legais para ambas as sociedades será examinado a seguir.

**8. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA - EPP**

As Requerentes postularam a tramitação da Recuperação Judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), sem, contudo, requererem a consolidação substancial (reunião das obrigações em um único plano, em solidariedade), salientando, para tanto, que a empresa DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA, é a “única devedora dentre as autoras”, bem como que a relação de credores diz respeito “única e exclusivamente ao passivo desta”.

Consta da inicial que José Ernesto Mentz é sócio das empresas *DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA* e *COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA*, viabilizando o litisconsórcio ativo em questão. *Explica-se, desde já, que a relação de credores anexa é única e exclusivamente referente ao passivo da empresa DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA, destacando-se, desde já, ser a única devedora dentre as autoras*

O Instituto da Consolidação Processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo. Contudo, por óbvio, o litisconsórcio ativo exige que cada uma das empresas, individualmente, tenha interesse jurídico e processual em sua recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A simples circunstância de que as empresas autoras tenham sócio em comum, ou mesmo que tal sócio seja porventura garante do pagamento de dívidas, não autoriza o ingresso do pedido de recuperação judicial para empresa que não possui credores, por absoluta carência de ação por falta de interesse jurídico.

A recuperação judicial tem como único e exclusivo escopo oferecer meio processual adequado para a solução da crise empresária, na forma de processo estrutural que serve, ao mesmo tempo, para a convocação dos credores à negociação, mediante a produção de apreciação de plano para soerguimento do negócio, bem como para a garantia de um ambiente saudável para a devedora, mediante a suspensão das execuções individuais, tudo no interesse da preservação dos empregos e demais benefícios econômicos decorrentes do negócio em crise, no interesse da sociedade. Ou seja, a crise empresária e a existência de dívidas em valores que comprometam o ativo, a capacidade de pagamento e a regular continuidade do negócio são as causas de pedir. Ausente crise, ausentes credores, tem-se a carência de ação.

Na exposição das razões da crise econômico-financeira, requisito do art. 51,I, da Lei 11.101/2005, a inicial limita-se a discorrer sobre a empresa DIEMENTZ COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA, tratando no singular a autora do pedido de RJ, sem qualquer menção à empresa COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA, a qual apenas aparece quando narra a trajetória das empresas, em poucas linhas que abaixo destaco:

Com o sucesso inicialmente alcançado, entendeu-se pela abertura de uma nova empresa, a COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA., com intuito de ingressar no mercado licitatório, visando novas oportunidades também no comércio de leilões de produtos e serviços.

Ainda que possuindo bons resultados em parte de suas filiais, a CR Diemenz optou por encerrar as atividades não lucrativas, ocasionando na redução da operação da autora, a qual, atualmente, conta com 42 (quarenta e duas) lojas e 305 (trezentos e cinco) colaboradores diretos e 80 (oitenta) indiretos.

Em que pese a crise não tenha se instaurado na Comércio de Salvados, a CR Diemenz não viu alternativa, senão buscar seu soerguimento de forma judicial, no intuito de renegociar seu passivo e voltar a crescer junto ao mercado.

Importante salientar que não se trata de ausência documental, passível de ser suprida em ordem de emenda à inicial. A inexistência confessa de credores não equivale à ausência da lista de credores com o protocolo do pedido, restando patente a carência de ação para a autora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Se a empresa DIEMENTZ é a única responsável pelo passivo informado, mesmo que porventura empresas componham o mesmo Grupo empresarial, possuam o mesmo quadro societário, com administração comum, não há interesse jurídico da COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA. para o pedido, porque, o fato é que não só não apresentou sua lista de credores a serem submetidos à recuperação judicial, como expressamente declarou que não possui dívidas.

O laudo de constatação prévia, por sua vez, através da diligência “*in loco*” realizada pelo profissional, não indicou, igualmente, circunstâncias capazes de demandar a consolidação substancial por solidariedade passiva, de forma que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto.

A fim de melhor ilustrar o ponto, destaco, ainda, das conclusões do Laudo, o seguinte tópico: “*(...) Todavia, passando-se para a análise dos demais requisitos, observa-se que o processamento sob consolidação processual sem a consolidação substancial torna-se incompatível com o próprio pedido. Explica-se. De acordo com o artigo 69-I da Lei n.º 11.101/2005, a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (...) Outrossim, o parágrafo 1º do referido dispositivo menciona que “os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único”. Já o parágrafo 2.º menciona que “os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes”. Ocorre que, conforme mencionado na própria exordial, bem como constatado na análise documental, a Comércio de Salvados Portão Ltda. não possui passivo concursal, tampouco funcionários ativos. Por conseguinte, o próprio objetivo da recuperação judicial, previsto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, não é identificado nesta análise inicial, porquanto não há demonstração de situação de crise econômico-financeira e/ou de necessidade de manutenção de empregos. Portanto, conclui-se que, atualmente, a Comércio de Salvados Portão Ltda. não possui interesse jurídico no pedido de recuperação judicial, não sendo o caso de processamento sob litisconsórcio, mas sim de permanência no polo ativo somente da Diementz Comércio de Eletromóveis Ltda. (...).*”

**9. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

## **10. CUSTAS DO PROCESSO**

Conforme já dito no despacho inaugural, a situação de crise da empresa não justifica, por si só, a pretensão de gratuidade da justiça ou a postergação das custas para o final do processo, o qual se configura procedimento complexo e oneroso que visa o soerguimento do negócio que comprove sua viabilidade econômica. Em tais condições, a empresa sem condições de satisfazer as custas iniciais do processo estaria em condição de insolvência, incompatível com a pretensão de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJSP:

*Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de deferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)*

Reafirmo, portanto, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da intimação da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior, nos termos da decisão do Evento 3.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Importante assinalar que as custas parceladas dizem respeito à empresa DIEMENTZ COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA. A empresa COMERCIO DE SALVADOS PORTAO LTDA - EPP declarou não estar em crise de não ter credores, o que resulta no indeferimento do pedido em relação a ela, consoante dispositivo ao final, devendo suportar à vista a satisfação de sua parcela de custas, decorrentes de sua exclusão da lide.

## **11. RELATÓRIOS E INCIDENTES**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso** o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA**(Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE criado para os RMA's (**Proc. nº 5002552-28.2023.8.21.0019**), sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22,I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e Órgãos Públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é substancialmente inferior ao passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE criado para o CONTROLE DA ESSENCEIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (Proc. nº 5002549-73.2023.8.21.0019) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

## **12. CERTIDÕES NEGATIVAS**

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discordia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei nº 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

**14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial serão fixados até o limite de 5%(cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento da parte devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre esta e a Administração, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Contudo, a fim de propiciar a atividade da Administração, desde já, necessária a fixação de remuneração provisória, não sendo razoável que se iniciem os trabalhos sem qualquer remuneração, pelo que fixo a remuneração provisória da Administração em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais**, vencidos a cada 30 (trinta) dias da data da presente decisão, independentemente da data de intimação da Recuperanda. Os valores deverão ser pagos diretamente ao Administrador, sem depósito nos autos, que dará recibo à Devedora, informando da regularidade dos pagamentos nos RMA's. A verba honorária ora fixada é, consoante já dito, provisória, e poderá ser majorada oportunamente, em observância às diretrizes legais.

Quanto aos honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, por mais que seja considerado o trabalho exigido, decorrente da vista às várias e diversas filiais da empresa Autora pelo Estado do RS, bem como o volume da documentação examinada, e, nada obstante a qualidade do trabalho efetuado, entendo por fixar, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, os quais deverão ser prontamente satisfeitos pela Requerente ao Profissional.

## **15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos accidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**16. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **30/01/2023**.

**17. CREDORES TRABALHISTAS**

Quanto aos créditos accidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.*

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).*

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

*3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os Tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRF, até a data de **30/01/2023**.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os Juízos Trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

## **18. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.*

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico, cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS<sup>1</sup> e o TJSP<sup>2</sup>, passaram a sofrer influência do STJ<sup>3</sup> que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art, 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *“Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva,* a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris<sup>4</sup> *“percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora”.*

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.

## **19. MEDIAÇÃO**

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

## **20. DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **DEFIRO, EM PARTE, o pedido para AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.880.277/0001-44, com endereço na Rua Martin Luther 30, Portão/RS; e **INDEFERIR**, por carência de ação por falta de interesse jurídico processual para a recuperação, o pedido da empresa **COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.925/0001-80, com endereço na Rua Campo Grande, 727, bairro Centro, Portão/RS.

**DETERMINO** o quanto segue:

*a)* nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade de Advogados BECKER & SANTOS ADVOGADOS, CNPJ 092.366.72/0001/75, na pessoa do Bel. **DAVI VÁLTER DOS SANTOS**, inscrito na OAB-RS 69.307, e-mail: **contabil@beckeresantos.com.br** - Tel. (51) 3524-4547 -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

site: [www.contato@beckeresantos.com.br](mailto:www.contato@beckeresantos.com.br) - que deverá ser inserido no cadastramento processual como tal (Administrador), para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

*a.1)* considerando a permanência da pandemia de COVID-19, autorizo o compromisso seja ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

*a.2)* pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico supra para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site [www.beckeresantos.adv.br](http://www.beckeresantos.adv.br) para consultas e informações. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

*a.3.)* A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de fixação provisória dos valores mensais e eventual composição entre as partes com posterior homologação;

*a.4)* no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

*a.5)* os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA's), disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5002552-28.2023.8.22.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.6.)* os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5002549-73.2023.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.7)* o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

*a.8)* a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

*a.9)* havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

*a.10)* considerando o número de filiais, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora, ainda que necessária a fiscalização ativa, mediante visitas à sede da matriz, em periodicidade a ser definida;

*a.11.)* havendo objeção(ões) ao Plano de Recuperação, desde já, autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

*a.12)* mediante requerimento da parte Devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

*a.13)* desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53,§ único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

*b)* INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça para ambas as autoras. A autora COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA, deverá satisfazer de pronto sua parcela das custas iniciais, equivalentes a 50% do total. DEFIRO o parcelamento das custas devidas pela autora **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA** e determino sua intimação para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento. As demais parcelas deverão ser satisfeitas de forma subsequente, a cada 30 (trinta) dias, independente de intimação;

*c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial*, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, oportunamente, junto ao Órgão oficial;

*d) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*e)* defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de eventual licitação, nos termos da fundamentação;

*f)* determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

*g)* o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias**, o qual será contado, igualmente, **em dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.190/05;

*h)* Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastram-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Portão/RS**, respectivamente, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

*i)* **Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes nos registros correspondentes;

*j)* **Oficiem-se**, por fim, à **Direção do Foro da Justiça Estadual** da Comarcas de **Novo Hamburgo/RS e Portão/RS** e à **Direção do Foro da Justiça do Trabalho**, igualmente, desta Comarca de **Novo Hamburgo/RS**, de **Portão/RS** e todas as demais sedes de filiais da devedora, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial , instruindo os ofícios, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

*k)* traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*l)* trânsita a decisão, exclua-se do cadastramento a empresa COMERCIO DE SALVADOS PORTAO LTDA - EPP.

Diligências legais.

---

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) ↵



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018 ↵

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.' (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma consequente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a entrada em vigor da Lei n.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019) ↵

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das restrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108 ↵

---

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BORSA ANTONELLO, Juiz Substituto**, em 14/2/2023, às 11:52:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10032288207v20** e o código CRC **fe7a0770**.

---